

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 282/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.948/2011, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Marcia Rodrigues Moura

Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia, Assuntos Fiscais, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio



Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2821004>



2821004

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei apresentado tem como objetivo fundamental a aplicação dos valores de premiação não retirados pelos contemplados no prazo prescricional, em benefício do Programa de Saúde da Família.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.617/2011, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, que dispõe sobre a criação da "Loteria da Saúde" destinada a manutenção e custeio da saúde, em específico do Sistema Único da Saúde - SUS.

2. ANÁLISE

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, Comissão de Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, as propostas foram aprovadas na forma do Substitutivo da Comissão, que em essência aglutina ambos os projetos. Prevê a autorização para realizar concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, destinando a parcela de 34% dos recursos arrecadados para o Fundo Nacional de Saúde, para manutenção e custeio da Saúde, sendo o restante destinado à premiação (46%) e ao custeio e manutenção do serviço da loteria (20%). Estabelece ainda que serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, também para manutenção e custeio da saúde, os recursos de premiação das loterias federais



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2821004>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

administradas não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

O Projeto de Lei nº 1.948, de 2011 e o substitutivo da CSSF propõem que os recursos de premiação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados no prazo limite para prescrição sejam direcionados ao Fundo Nacional de Saúde. No entanto, tais recursos já tem destinação legalmente definida, e as proposições em análise revogam de forma tácita dispositivo da Lei nº 13.756/2018, sem prever compensação para as referidas despesas, hoje destinadas ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) que se enquadra na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF.

Nesse caso, tornam-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Ademais, reforce-se que lei posterior, de nº 14.455, de 21 de setembro de 2022, instituiu a Loteria da Saúde com a destinação de parte do produto da arrecadação tanto na modalidade lotérica de prognósticos



numéricos quanto na modalidade lotérica de prognósticos esportivos e apostas de quota fixa para o Fundo Nacional da Saúde (FNS). Assim, o objetivo das proposições em análise foi parcialmente atendido com a aprovação da nova lei.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 1.948, de 2011, e o Substitutivo da CSSF são incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente, pois se encontram apoiados em redução de fonte de financiamento de despesa obrigatória de caráter continuado, cujos custos não estão devidamente explicitados e não há oferecimento de medidas compensatórias, nos termos da lei. O Projeto de Lei apensado nº 2.617, de 2011, por sua vez, tem sem objeto prejudicado, visto que a Lei nº 14.455, de 2022, já disciplinou a criação da Loteria da Saúde.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2024.

MARCIA RODRIGUES MOURA
CONSULTORA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2821004>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

2821004